

EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 689.

.....
IV – o credor com garantia real, para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, tenha ou não sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do § 2º do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir coerência interna à proposição.

Convém explicar. Na forma como redigido, é possível a equivocada interpretação de que não tem legitimidade para os embargos o credor com garantia real que *tenha* sido intimado, o que seria um contrassenso. Na realidade, esse credor tem legitimidade em qualquer situação.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1.056 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 1.056. É embargável o acórdão que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 1.056 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir clareza à proposição.

O dispositivo apresenta grande novidade, ao ampliar o cabimento dos embargos de divergência, na esteira de outras normas que visam à eliminação da divergência jurisprudencial, especialmente no âmbito dos tribunais superiores. Para que possa ter a mais ampla aplicação, é preciso suprimir a expressão “de turma”, porquanto as causas originárias, embora embargáveis, não são, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, julgadas por turmas.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 1.059 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1.059.

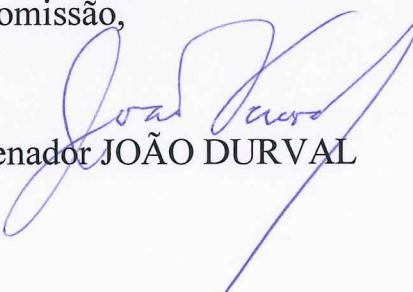
.....
§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não foi incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 1.059 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir o bom uso do vernáculo no texto da proposição.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 284 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

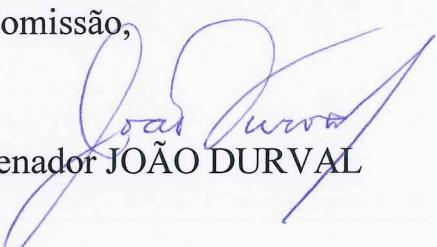
§ 1º É também sujeito a invalidação o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 284 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir precisão linguística e uniformidade verbal ao estatuto processual em elaboração. No primeiro caso, falta o pronome “outro” antes de participante, a realçar que a *parte* não está excluída dessa categoria. No segundo, convém adotar a mesma terminologia empregada pelo *caput* do dispositivo, que se vale da fórmula “sujeito a invalidação”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06/14


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 495 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 495.

.....
II – o processo ficar parado durante mais de um ano por abandono pelas partes;

”

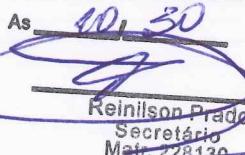
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 495 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir harmonia e uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o inciso III do mesmo art. 495 se vale do termo “abandono”, mais técnico (um ato-fato processual), na hipótese, que negligência.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 820 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 820.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticréxico que não houver sido intimado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

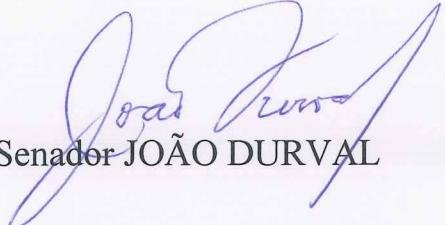
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 820 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir coerência interna e clareza à proposição.

Convém explicar. Na forma como redigido, o *caput* do art. 820 se revela incompatível com todos os seus parágrafos. Para evitar tal contradição, é preciso acrescer-lhe a expressão “que não houver sido intimado”. Mantida a redação sob crítica, o dispositivo revogará tacitamente o art. 1.499, VI, e o art. 1.501, ambos do Código Civil, que estabelecem a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação, salvo se o credor hipotecário não tiver sido regularmente intimado. O dispositivo, porém, à evidência, pretende dar disciplina processual ao Código Civil, e não revogá-lo. Uma interpretação conjugada com os arts. 815, I, e 905, V, ambos do SCD nº 166, de 2010, confirma que o dispositivo está de acordo com o Código Civil, ao exigir a intimação do credor hipotecário.

A presente emenda visa, pois, a esclarecer o texto do estatuto processual em elaboração, evitando interpretações equivocadas.

Sala da Comissão,





Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06/14

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

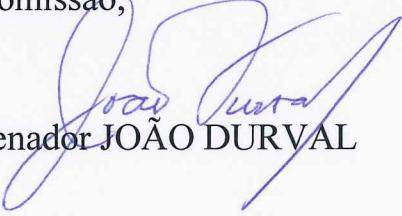
“Art. 220.

.....
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

10/30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 220130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

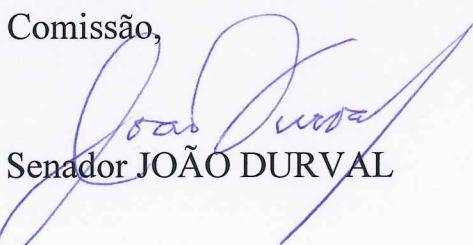
“Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

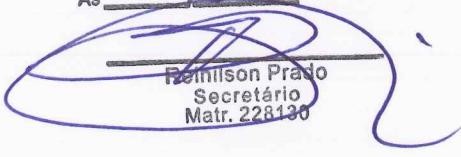
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10.30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

.....
§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

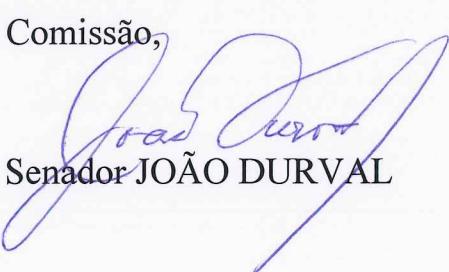
§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 798.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



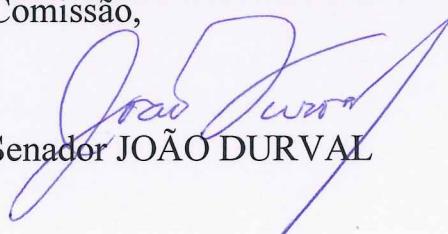
EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve adjuntar o atual art. 1.074).

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 11.30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 229150



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

.....
§ 1º

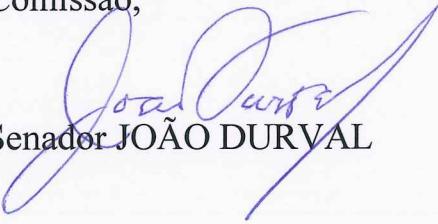
I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobreestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

.....
II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55, cuja redação foi corretamente modificada por esta Casa.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/11

As - 10/20
Reinilton Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.”

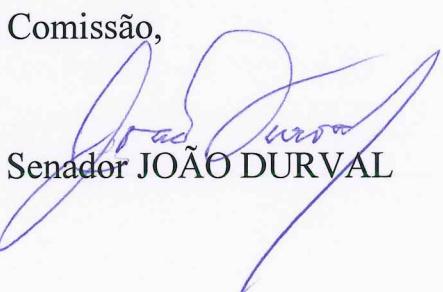
§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulos utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

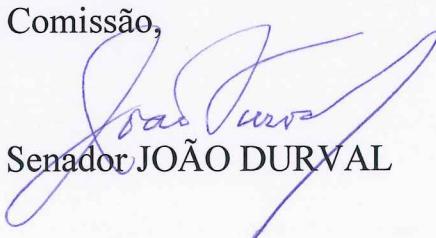
"Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística ao estatuto processual. Com efeito, o termo "conciliação" é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-lingüística.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06/14

Reimilson Prado
Secretário
Mai 226130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 128.

.....
II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares da Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06/14
Raimundo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.”

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

.....
IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

”

JUSTIFICAÇÃO

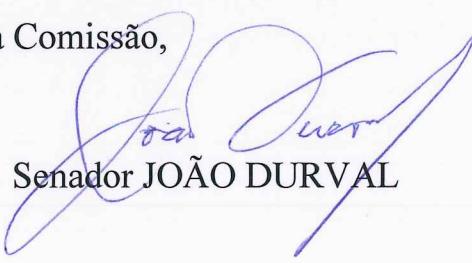
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

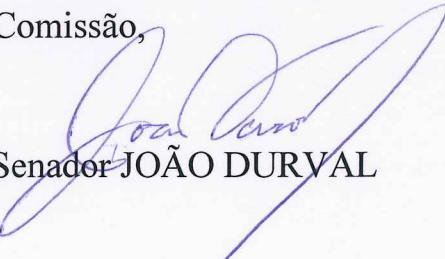
“Art. 336.

.....
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

W. 30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



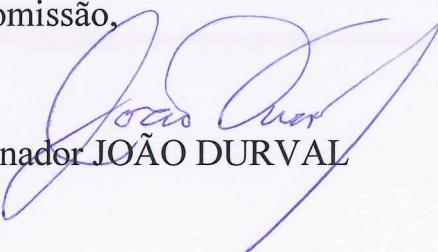
EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprime-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetuou* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares da Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10.30


Reinilson Brando
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10.30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprime-se, na redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprime-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06/14
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprime-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal
condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

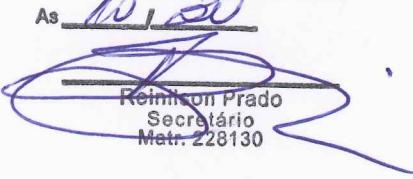
”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, consequentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

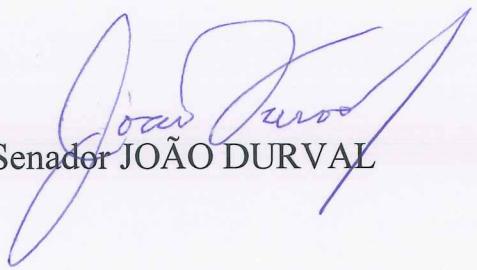
Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/06

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,





Senador JOÃO DURVAL



EMENDA N°
(ao SDC nº 166, de 2010)

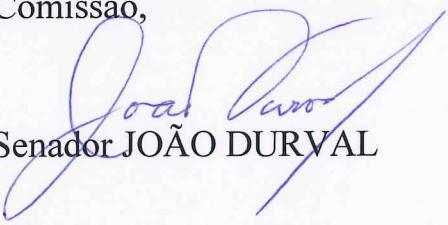
Suprime-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

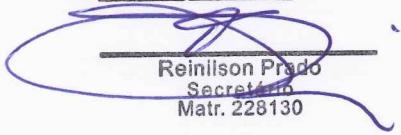
Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As. 10/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Insira-se o vocábulo “apresentada” entre os termos “impugnação” e “por” na redação do § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é garantir a clareza do estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



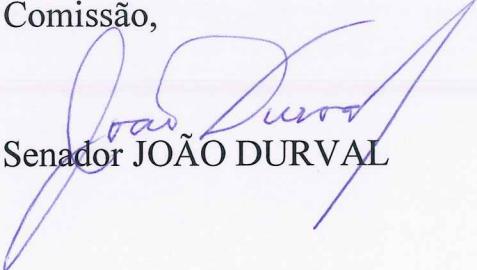
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Comutem-se os verbos flexionados “encontram” e “deve” pelas formas subjuntivas “encontrem” e “deva” na redação do parágrafo único do art. 530 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

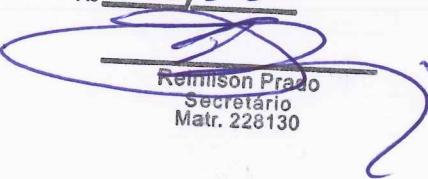
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 530 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir o bom emprego do vernáculo ao longo de todo o estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Comute-se o vocábulo “contato” por “contado” na redação do § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir a correção gramatical ao longo de todo o estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito.
Recebido em 10/06/14

As

W. Prado
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

